

Processo Judicial Eletrônico  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
14ª Vara Federal Cível da SJMG

Processo nº: 1013247-14.2020.4.01.3800  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta pelo **Cruzeiro Esporte Clube** em face da **União Federal**, objetivando:

(...)

*7.1.1. Seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente requerida, a fim de que a parte Autora seja restabelecida ao regime de parcelamento do PROFUT, nos mesmos moldes aplicados quando de sua exclusão ilegal, em novembro de 2019, sendo oportunizado seu acesso às guias de pagamento geradas pelo sistema. E mais, seja, ainda, salvaguardado o direito de não ser excluído do referido parcelamento, por qualquer motivo que seja, enquanto não formalizado juridicamente a consolidação do parcelamento.*

*7.1.2 Que o parcelamento não seja rescindido novamente, após o restabelecimento, ante a nítida comprovação de que a parte Autora está em cumprimento com os termos acordados, previstos legalmente.*

*7.1.3 A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por força da vigência de seu parcelamento.*

*7.1.4. Não seja praticado nenhum ato construtivo, em especial execução fiscal, protesto e inclusão do CNPJ no CADIN.*

*7.1.5. Os débitos do PROFUT não sejam óbice para emissão de CPEN, sempre que solicitado pela parte Autora.*

(...)

Em síntese, diz que, em 03/11/2015, aderiu a PROFUT, contudo “*diante de má orientação, houve a interrupção do pagamento das parcelas da modalidade administrativa pela RFB – Demais Débitos, sob pretexto de que haveria compensação de débitos a partir de títulos públicos. Afirma que foi excluído do PROFUT em 25/10/2019, sob a alegação de inadimplemento de mais de três parcelas. Alega que a exclusão está eivada de ilegalidade, pois, conforme Nota Codac n. 98/2017, nenhum contribuinte poderia ser excluído antes da consolidação do parcelamento, que incontroversamente não ocorreu no presente caso. Salaria que, por esta nota, ainda em vigor, a RFB esclareceu que até a consolidação do parcelamento, excepcionalmente, os clubes poderiam pagar parcelas em atraso sem que houvesse possibilidade de sua exclusão do parcelamento. Salaria que, qualquer alegação de que já houve a consolidação ou que ela é desnecessária não prospera, pois a Lei prevê o ato formal de consolidação em momento posterior ao pedido, conforme conveniência e oportunidade do Fisco e, ainda, por criar uma “expectativa legítima e razoável que o ato de consolidação aconteça, tendo em vista que, na mesma lei, o referido ato administrativo, consolidação do parcelamento, ocorreu nos âmbitos das PFN e Previdenciário”.*



Sustenta, por outra via, que demonstrará haver crédito em seu favor no PROFUT, em virtude de recolhimento de parcelas a maior até julho de 2019, notadamente em razão da inclusão indevida de tributos (COFINS e PIS) e atualização da SELIC, que somente teria aplicação após o ato administrativo formal de consolidação (§§ 4º e 5º do art. 7º da Lei do PROFUT). Afirma que a permanência no PROFUT, na atual conjuntura social e econômica, é indispensável, sob pena de não ser possível a manutenção de suas atividades e, bem ainda, de a dívida com o Fisco se tornar impagável.

Junta procuração, documentos e prova do recolhimento das custas iniciais.

### **Relatados. Decido.**

A tutela provisória de urgência poderá ser de natureza cautelar ou antecipada, nos termos do art. 294, CPC, e, sendo de urgência, submete-se aos requisitos do art. 300, do CPC, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes autos, o Autor informa que a Lei n. 13.155/15 instituiu o Programa de Modernização da Gestão de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT e que, em 03/11/2015, aderiu ao referido Parcelamento. Afirma que deixou de recolher mais de três parcelas, o que levou à sua exclusão em 25/10/2019, confirmada no âmbito administrativo após apresentação de defesa administrativa e recurso. No *Despacho n. 90/2019-RFB/VR06A/PARCEL/PARCPREV*, de 25/10/2019 (id. 212330846), há informação de que o parcelamento foi deferido em 22/01/2016, por meio do Despacho Decisório n. 071-DRF/BHE, em 240 prestações e que “*não foram efetuados os pagamentos referentes às parcelas com vencimento em junho, julho, agosto e setembro de 2019, na modalidade prevista no inciso II, do art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.340, de 23 de setembro de 2015, qual seja, “os demais débitos administrados pela RFB”*”, incorrendo, com isto, na hipótese do inciso II do art. 16 da Lei n. 13.155/2016. No âmbito do Processo Administrativo n. 10680.747273/2019-81, em que o Autor teve a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, com apresentação de defesa e recurso hierárquico, foi mantida, em decisão não mais passível de recurso (10/03/2020 - id. 212278456), a sua exclusão do PROFUT (Lei n. 13.155/15).

De imediato, esclareço que o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória com base nos fundamentos apresentados na petição inicial - impossibilidade de exclusão do parcelamento antes da consolidação e existência de crédito em seu favor no PROFUT, em virtude de recolhimento de parcelas a maior até julho de 2019, notadamente em razão da inclusão indevida de tributos (COFINS e PIS) e atualização da SELIC - demanda prévia oitiva da União e dilação probatória, não sendo cabível nesse momento processual.

Contudo, percebo que a situação em apreço comporta a concessão de tutela cautelar, apenas para que se resguarde direitos do Autor caso haja futura decisão em seu favor nesse processo.

Destarte, entendo ser o caso de, por cautela, determinar a reinclusão do Autor no parcelamento, suspendendo os efeitos da decisão id. 212278456 apenas e tão somente para que volte a pagar, a partir desta data, as parcelas vincendas do parcelamento, até que as questões postas em debate nesta ação sejam decididas em tutela de evidência ou em sentença.

Referida medida cautelar trará benefício para ambas as partes: para o Autor, que terá o valor da sua dívida estancado, vertendo mensalmente e diretamente para o Fisco o valor das parcelas vincendas, com os consectários legais cobrados administrativamente pelo Fisco; e para o Fisco, que receberá em seus cofres mensalmente valor significativo, ao qual só teria acesso com o pagamento forçado da dívida. Processualmente, tal quitação mensal diretamente ao Fisco



também atende aos princípios da eficiência, posto que a futura perícia será muito menos complexa com a retomada mensal dos pagamentos e limitação do termo inicial e final da inadimplência.

Diante do exposto, **defiro em parte a medida, de natureza cautelar**, para suspender os efeitos do “*Despacho n.90/2019-RFB/VR06A/PARCEL/PARCPREV, de 25 de outubro de 2019*” (id. 212330846), referendado pelo “*Despacho Decisório n. 20 – SRRF06/Disit, de 10 de março de 2020*” (id. 212278456), **determinando à União Federal que, no prazo de 05 dias, a contar da ciência desta decisão, promova a reinclusão do Cruzeiro Esporte Clube no parcelamento PROFUT – Lei n. 13.115/15, apenas para que lhe seja oportunizado o acesso às guias de pagamento geradas pelo sistema, vincendas até ulterior deliberação deste Juízo.**

Saliento que a presente medida cautelar não importa em prejuízo ao Fisco quanto ao seu prazo prescricional para cobrança das parcelas inadimplidas pelo autor, que não será afetado por essa decisão, e tampouco em direito do autor à obtenção de certidão de regularidade fiscal, que não está sendo garantido pela presente decisão, posto que os débitos passados continuam em aberto.

Caso o Autor não promova o pagamento pontual de uma só das parcelas vincendas, torna-se de imediato sem efeito a presente medida cautelar que lhe garante.

À Secretaria para intimar a União para imediato cumprimento, **COM URGÊNCIA e pelo meio mais célere.**

Cite-se.

P.I.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2020.

**Anna Cristina Rocha Gonçalves**  
**Juíza Federal Substituta - 14ª Vara/SJMG**

